



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 263/2021.**

**64ª SESSÃO DE ORDINÁRIA VIRTUAL – DE 15 DE OUTUBRO DE 2021;**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0413/2020 - AI: 1/201919207-8;**

**RECORRENTE:AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA – C.G.F.: 06.026.123-4;**

**RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**RELATOR DESIGNADO: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. O acusação de haver o contribuinte adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, apurado através do levantamento de estoque. Nulidade, metodologia utilizada pela fiscalização inadequada, Inexistência de o relatório totalizador com as informações quantitativas, não constam as planilhas contendo a relação das notas fiscais de entrada e de saída, os inventários inicial e final e quadro totalizador da movimentação de mercadorias, demonstrando a apuração da infração denunciada, nulidade da ação fiscal, com amparo no art. 83 da Lei nº 15.614/24**

**Palavras Chaves: ICMS. Omissão de entrada. Metodologia inadequada. Nulidade.**

**RELATÓRIO**

No Relato da Infração o Agente Fiscal informa que a Empresa incorreu com *“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MARCADORIAS...*

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0413/2020 - AI: 1/201919207-8**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

*OMISSÃO DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO... POR ENTRADA...*”, referente ao exercício fiscal do ano 2016, auto lavrado com a infração do art. 127, do Decreto nº 24.569/97, sendo atribuída a penalidade do art. 123, inciso III, alínea S, da Lei nº 12.670/96, no montante de R\$1.561.526,66, sendo R\$564.807,43 referente ao Imposto, e R\$996.719,23 referente à Multa.

Nas Informações Complementares, o Autuante informou como se procedeu ao levantamento, sob a égide do Mandado de **Ação Fiscal nº 2018.12819**, através do Relatório do Auditor Fiscal Eletrônico SEFAZ (Laboratório), confeccionado com o cruzamento das informações contidas na EFD e nas NFe's da Contribuinte, isto é, cruzamento dos inventários Inicial e Final, e com as Notas Fiscais de Entradas e Saídas, tudo no exercício fiscal do ano 2016, restou constatada irregularidades no estoque do referido ano apurado.

A Contribuinte foi devidamente intimado, Termos de Intimação nº 2019.07266 e nº 2019.12073, a apresentar as justificativas das irregularidades apontadas, na ocasião, foram apresentados arquivos apontando divergências de códigos dos produtos e descrições, divergências que foram corrigidas e excluídas do relatório inicial. Contudo, segundo o Autuante, após a realização de novo levantamento, a partir dos ajustes, ainda restaram irregularidades no aludido estoque, notadamente com os produtos sujeitos e Substituição Tributária – ST, na Base de Cálculo de R\$3.322.398,98.

A Empresa Contribuinte atuada apresentou manifestação impugnatória, de forma tempestiva, pela qual discorreu sua tese defensiva arguindo Preliminarmente a Nulidade do Auto de Infração, pela inobservância dos art. 142, do CTN, e do art. 46, da Lei Estadual nº 14.641/2014, dos Princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário – PAT, notadamente pelo não exaurimento da matéria tributária em liça, bem como pelo Autuante ter deixado de buscar a verdade material dos fatos.

Afirmou que, na fiscalização, houve a presunção da ocorrência de omissões de entradas, levando em consideração, única e exclusivamente, supostas divergências de estoque, bem como, entradas e saídas registradas pela Impugnante, negligenciando que, dadas as particularidades do seu modelo operacional, que os seus livros contábeis e fiscais provam categoricamente que essas divergências são inócuas do ponto de vista tributário e são, inclusive, insuficientes para caracterizar a omissão de operações tributáveis vislumbrada pelo descuidado auto de infração lavrado em seu desfavor.

Para tanto, arguiu o posicionamento deste Egrégio Contencioso, em caso análogo, sobre o mesmo tipo de operação, identificando a variação do produto e seus códigos, mas reconhecendo serem os mesmos que foram

devidamente registrados nos livros fiscais e contábeis da empresa, no Julgamento 2058/2018, Célula de Julgamento de 1ª Instancia, Processo 1/53/2016 – AI: 201518155-2, data 12/11/2018.

Ao continuar suas razões a Impugnante adentra no Mérito arguindo:

**i) Imperfeição do Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE**, realizado com levantamento diário de estoque, em vez do anual consoante legislação vigente;

**ii) Operações em Repetição Ignoradas na Fiscalização**, por desconsiderar falhas dos seus sistemas informatizados, os quais ao migrarem as informações coletadas, acabaram por inserir nos relatórios fiscais produtos e operações de forma repetidas, falha técnica que só foi percebida na análise dos relatórios após o fechamento da fiscalização. Exemplificou: Produtos Duplicados, Notas Fiscais de Entradas Duplicadas;

**iii) Agrupamento de Produtos**, por possuir mais de 100 mil produtos em seu rol de vendas, que muitos deles têm pouquíssima diferença e que diante da operação da empresa, o erros ocasionais por parte de vendedores e estoquistas, que podem lançar no sistema produtos com códigos diferentes do que realmente fora entregue aos seus cliente, gerando disparidade em seu estoque. Argui que a busca pela Verdade Material fora desprezada;

**iv) Ausência de Omissão Tingimento por Demanda**, por comercializar Tintas, as quais em grande número passam por processo de pigmentação internamente, alterando a sua coloração para atender a demanda dos clientes, processo conhecido como “Tingimento por Demanda”, explica a divergência em seu estoque, haja vista grande parte das suposta omissões de entrada se referirem aos produtos no estabelecimento pela mistura pelo aludido processo;

**v) Necessidade de Comprovação Pericial**, por todas as alegações anteriores assenta suas justificativas para a realização de perícia, além do que apresenta Quesitação específica.

Por fim, requer a Impugnante que não sendo acolhida a tese de Nulidade, que seja julgado o Auto de Infração Improcedente.

A Impugnação apresentada pela Empresa Autuada fora encaminhada a Célula de Julgamento de 1ª Instancia deste Egrégio Contencioso, a qual passou a proferir seu julgamento, inicialmente afastou o pedido de realização de Perícia Técnica por entender que a empresa não especificou quais operações padeciam de vícios, sendo o pedido genérico, a consoante o inciso I, do art. 97, da nº 14.614/2014 não o acolheu, bem como afastou a alegação de Nulidade do Auto

de Infração, tendo em vista e existência de descrição precisa da conduta ilícita da Impugnante, com a devida indicação dos dispositivos legais violados, os quais possibilitaram a perfeita compreensão da acusação. Ademais, afirmou a Julgadora que se encontram presentes nos autos os elementos matérias para o exercício da ampla defesa, sendo descabido ao Fisco adaptar-se as peculiaridades do modelo operacional de cada uma das empresas fiscalizadas.

No mérito a insigne Julgadora de piso, fundamentou sua decisão fazendo análise de todas as arguições trazidas pela Autuada em sua impugnação, discorrendo seu entendimento sobre a matéria envolvida pela defesa, cujas argumentações entendeu que não devem prosperar. Nesta senda, julgou o Auto de Infração PROCEDENTE, permanecendo a aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea S, da Lei nº 12.670/96.

Diante do aludido julgamento a Contribuinte manejou Recurso Ordinário, recebido tempestivamente, no qual ratificou suas arguições e as fundamentação da defesa preliminar.

Destarte, a Célula de Assessoria Processual Tributária no **Parecer nº 107/2021**, considerou que a metodologia empregada envolve simples operações matemática de soma e subtração, e tem como base de dados a escrituração fiscal digital da própria empresa, podendo afirma a priori que o seu resultado é exato. Contudo, no caso em tablado não se têm as planilhas contendo as relações das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, os inventários inicial e final e quadro totalizador da movimentação das mercadorias, que demonstrem a apuração da infração denunciada. Ademais, identificou que no CD juntado ao processo contem apenas as planilhas de agrupamento das mercadorias e varias outras informações, não permitindo a averiguação de forma individualizada o calculo de cada operação omitida.

Por derradeiro, entende que a ausência de quadro totalizador demonstrado, de forma individualizada, a movimentação de entradas, saídas e inventários impossibilita verificar a exatidão dos cálculos que determinaram o lançamento fiscal, cerceando o direito de defesa da empresa autuada, desta forma, entendeu que o Auto de Infração é Nulo.

E o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, observa-se que a metodologia utilizada pela fiscalização foi inadequada, visto quenos arquivos do CD constante no processo não existe o relatório totalizador com as informações quantitativas, não constam

as planilhas contendo a relação das notas fiscais de entrada e de saída, os inventários inicial e final e quadro totalizador da movimentação de mercadorias, demonstradores da apuração da infração denunciada, constam somente as planilhas de agrupamento das mercadorias (junção de mercadorias semelhantes) e várias outras informações que não permitem averiguar, de forma individualizada, o cálculo de cada operação omitida, fato que enseja nulidade da ação fiscal.

Isto posto, nos termos do parecer da Assessoria Fiscal, VOTO no sentido de conhecer o recurso ordinário, para dar-lhe provimento, reformando o Julgamento de **Procedência** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, **para julgar nulo** o auto de infração objeto da ação fiscal ensejadora desse recurso, com amparo no ar. 83 da Lei nº 15.614/24.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº: 1/0413/2020 - AI.: 1/201919207 em que é Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo conhecido do recurso ordinário interposto, após o relato e discussão do processo, apurada a votação, manifestaram-se pelo afastamento da preliminar de nulidade e, no mérito, pela improcedência, os Conselheiros: José Osmar Celestino, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra. Pela nulidade processual, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, votaram os Conselheiros: Robério Carvalho, Magda Lima e Dalcília Bruno. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente, em VOTO DESEMPATE, manifestou-se pela NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Magda dos Santos Lima, fez a leitura, em sessão, da manifestação do Conselheiro Michel Gradvohl (voto vista), informando ter verificado os arquivos do CD constante no processo e não ter localizado o relatório totalizador com as informações quantitativas, entendendo pela nulidade da ação fiscal.

Presentes a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 16 de novembro de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO  
Dados: 2021.11.16 15:17:27 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**Conselheiro Relator Designado**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995  
315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.11 07:45:16  
-03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.13  
09:10:55 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**